



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### N<sup>os</sup> 2.547 E 2.548, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n<sup>o</sup> 62, de 2009-Complementar (n<sup>o</sup> 59/1999, na Casa de origem, da Deputada Nair Xavier Lobo), que *estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.*

#### PARECER N<sup>o</sup> 2.547, DE 2009

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

#### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão não terminativa, o Projeto de Lei da Câmara n<sup>o</sup> 62, de 2009 – Complementar, que *estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias à trabalhadora gestante, no caso de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho*, cuja autoria é da eminente Deputada Federal NAIR XAVIER LOBO.

A proposição em exame assegura ao detentor da guarda de filho, na hipótese de falecimento da mãe, a extensão da estabilidade provisória no emprego à gestante, prevista na Constituição Federal.

Segundo a autora, o projeto é uma reapresentação do Projeto de Lei n<sup>o</sup> 513, de 1995, do ex-Deputado JOSÉ FORTUNATI, e cuja aprovação se julga de extrema importância.

A autora lembra, ainda, que, ao transferir a estabilidade provisória no emprego para a pessoa que assumir a guarda do recém-nascido, a norma legal proposta, além de proporcionar maior proteção à infância teria, ainda, no mínimo, mais dois efeitos de grande alcance social: estimularia a paternidade responsável e a adoção.

Não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa dar parecer em decisão não terminativa sobre o presente Projeto de Lei Complementar.

A estabilidade provisória no emprego insere-se no campo tanto do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de juridicidade.

No mérito, como bem advoga a eminente autora, a proposição vem preencher uma lacuna em nossa legislação.

A nossa Constituição tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I) e a proteção à maternidade (art. 6º).

Estabelece também o art. 227 da nossa Carta Magna:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse aspecto particular exsurge o dever do Estado para assegurar à criança, note-se bem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, enfim condições de sobrevivência, dignidade e desenvolvimento.

Em situação como a descrita na proposição, é fundamental que a criança recém-nascida receba todo o apoio possível e a proteção especial do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabelece no seu art. 3º que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O art. 4º deste mesmo diploma legal preconiza que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ora, se o Estado não pode, diretamente, assistir a todos os graves problemas que envolvem à criança pode, sim, ser solidário e atuar de forma eficiente, para que o trauma causado pela perda de uma mãe seja imediatamente provido com o carinho do pai, ou da pessoa que substituirá a genitora nos seus primeiros dias de vida, quando totalmente frágil, necessita de todos os cuidados que todos nós conhecemos bem.

Sob o aspecto jurídico, a proposição guarda relação com todos os princípios humanos enunciados em nossa Constituição e na legislação infraconstitucional.

Louve-se a iniciativa que ampara, não o destinatário de uma estabilidade provisória, mas a criança nascida que reclama o peito quente da mãe que partiu.

Quem cuida das suas crianças prepara um mundo melhor e é disso que precisamos. Fica aqui, nos versos do poema “Para Sempre” de *Carlos Drummond de Andrade*, a nossa homenagem à mãe que partiu:

### **“Para Sempre**

Por que Deus permite  
que as mães vão-se embora?

Mãe não tem limite,  
é tempo sem hora,  
luz que não apaga  
quando sopra o vento  
e chuva desaba,  
veludo escondido  
na pele enrugada,  
água pura, ar puro,  
puro pensamento.

Morrer acontece  
com o que é breve e passa  
sem deixar vestígio.

Mãe, na sua graça,  
é eternidade.

Por que Deus se lembra  
- mistério profundo -  
de tirá-la um dia?  
Fosse eu Rei do Mundo,  
baixava uma lei:

Mãe não morre nunca,  
mãe ficará sempre  
junto de seu filho  
e ele, velho embora,  
será pequenino  
feito grão de milho.

Com esta homenagem encaminhamos a aprovação da presente proposição.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2009 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SÉCRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 62, DE 2009 - COMPLEMENTAR

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/07/09, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE: <i>Luiz Inácio Lula da Silva</i>	
RELATOR: <i>Marina Silva</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
FLÁVIO ARNS	1 – JOÃO PEDRO <i>João Pedro</i>
FÁTIMA CLEIDE <i>Fátima Cleide</i>	2 – SERYS SLHESSARENKO
PAULO PAIM	3 – MARCELO CRIVELLA
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	4 – MARINA SILVA <i>Marina Silva</i>
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL) <i>José Nery</i>	5 – MAGNO MALTA
<b>PMDB, PP</b>	
VAGO	1 – WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
GERSON CAMATA	2 – ROMERO JUCÁ
VAGO	3 – VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	4 – MÃO SANTA
PAULO DUQUE	5 – LEOMAR QUINTANILHA
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
JOSÉ AGRIPINO	1 – HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI	2 – JAYME CAMPOS <i>Jayme Campos</i>
ELISEU RESENDE	3 – MARIA DO CARMO ALVES <i>Maria do Carmo Alves</i>
VAGO	4 – ADELMIR SANTANA <i>Adelmir Santana</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	5 – VAGO
CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>	6 – MÁRIO COUTO
VAGO	7 – PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
<b>PTB</b>	
VAGO	1 – SÉRGIO ZAMBIASI
<b>PDT</b>	
CRISTOVAM BUARQUE <i>Cristovam Buarque</i>	1 – JEFFERSON PRAIA

**PARECER Nº 2.548, DE 2009**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador MÃO SANTA

## **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, em análise não terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2009 – Complementar, que *estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias à trabalhadora gestante, no caso de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho*, cuja autoria é da eminente Deputada Federal NAIR XAVIER LOBO.

A proposição em exame assegura ao detentor da guarda de filho, na hipótese de falecimento da mãe, a extensão da estabilidade provisória no emprego à gestante, prevista na Constituição Federal.

Segundo a autora, o projeto é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 513, de 1995, do ex-Deputado JOSÉ FORTUNATI, e cuja aprovação se julga de extrema importância.

A autora lembra, ainda, que, ao transferir a estabilidade provisória no emprego para a pessoa que assumir a guarda do recém-nascido, a norma legal proposta, além de proporcionar maior proteção à infância teria, também, no mínimo, mais dois efeitos de grande alcance social: estimularia a paternidade responsável e a adoção.

Submetida preliminarmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição recebeu parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso XII, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar, sobre o presente Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2009 – Complementar.

A estabilidade provisória no emprego insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de injuridicidade.

No mérito, a proposição merece todo o nosso apoio pois vem preencher uma lacuna em nossa legislação.

A nossa Constituição tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I); e a proteção à maternidade (art. 6º).

Estabelece também o art. 227 da nossa Carta Magna:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse aspecto particular é que advém o dever do Estado para assegurar à criança, note-se bem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, enfim condições de sobrevivência, dignidade e desenvolvimento.

Em situação como a descrita na proposição, é fundamental que a criança recém-nascida receba todo o apoio possível e a proteção especial do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabelece no seu art. 3º que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O art. 4º deste mesmo diploma legal preconiza que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Como bem salientou a Senadora Fátima Cleide em seu brilhante voto na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, *“se o Estado não pode, diretamente, assistir a todos os graves problemas que envolvem à criança pode, sim, ser solidário e atuar de forma eficiente, para que o trauma causado pela perda de uma mãe seja imediatamente provido com o carinho do pai, ou da pessoa que substituirá a genitora nos seus primeiros dias de vida, quando, totalmente frágil, necessita de todos os cuidados que todos nós conhecemos bem”*.

No que se refere ao aspecto jurídico, a proposição guarda relação com todos os direitos humanos previstos em nossa Constituição e na legislação infraconstitucional.

Não há nada nesse mundo que substitua uma mãe, nada mesmo. A maternidade é algo incompreensível ao homem e o amor de uma mãe insubstituível, por isso que todas as providências que possam ser adotadas para substituir este estado de graça e a valentia de uma mãe na defesa de seu filho são louváveis.

Não pude conter a emoção com os versos do poema “Para Sempre” de *Carlos Drummond de Andrade*, que a Senadora Fátima Cleide buscou para homenagear à mãe que partiu e a oportunidade desta proposição.

Somos muito mais felizes quando legislamos com emoção, com amor no coração, fazendo o bem, buscando na lei o afago que um filho não tem mais de uma mãe.

A mãe que parte deixa para todos nós o seu clamor – Protejam meu filho! E nós não podemos faltar com a um pedido desta natureza.

Parabéns a Deputada Nair Xavier Lobo pela iniciativa, pedindo a Presidente desta Comissão que agilize a tramitação da matéria com o pedido de urgência para a sua tramitação.

### III VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2009 – Complementar.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2009

*Senador Paulo Tavares* , Presidente

*Mão Santa* , Relator  
(*Mão Santa*)

### **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** **IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senador Mão Santa, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 62 de 2009 - Complementar.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2009.

*Rosalba Carlini*  
Senadora ROSALBA CARLINI  
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 62 DE 2009 - COMPLEMENTAR

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 2/12/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR PAULO PAIM *Paulo Paim* Presidente em exercício

RELATOR: SENADOR MÃO SANTA *Mão Santa*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>Augusto Botelho</i>	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
TIMA CLEIDE (PT) <i>Timá Cleide</i>	5- IDELI SALVATTI (PT) <i>Ideli Salvatti</i>
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB) <i>Romero Jucá</i>
PAULO DUQUE (PMDB) <i>Paulo Duque</i>	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB) <i>Wellington Salgado</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM) <i>Adelmir Santana</i>	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
OSALBA CIARLINI (DEM) <i>Osvaldo Sobrinho</i>	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lucia Vânia</i>
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....  
III a dignidade da pessoa humana;  
.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
.....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)  
.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:  
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
.....

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.  
.....

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

*U:\Rodrigo\legis citada PLC 147\_2008.doc*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias,
  - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
  - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
  - d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- .....

Publicado no **DSF**, de 15/12/2009.